



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.249, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.**

**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.124, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010, Nº 5.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º – O § 1º do art. 41 da Lei nº 5.124, de 03 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 41 - .....

§1º - A lei orçamentária conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 35% (trinta e cinco por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício.”

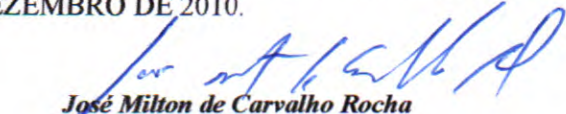
**Art. 2º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 5.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:**

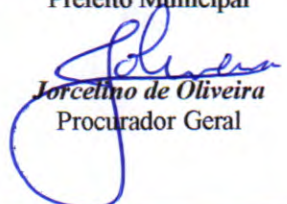
“Art. 2º - .....

I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor orçado, na forma estabelecida nos incisos I, II e III, do §1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;”

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal

  
**Jorcelino de Oliveira**  
Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 479/2010

Em 1º de dezembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 137-E-2010).


Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 137-E-2010** – Altera as Leis Municipais nºs 5.124, de 03 de agosto de 2009, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010, e 5.158, de 28 de dezembro de 2009, que Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2010.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 137-E-2010

**ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.124, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010, Nº 5.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O § 1º do art. 41 da Lei nº 5.124, de 03 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - .....

*§1º - A lei orçamentária conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 35% (trinta e cinco por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício.”*

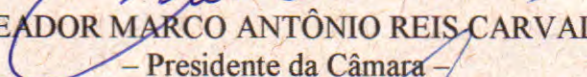
Art. 2º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 5.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

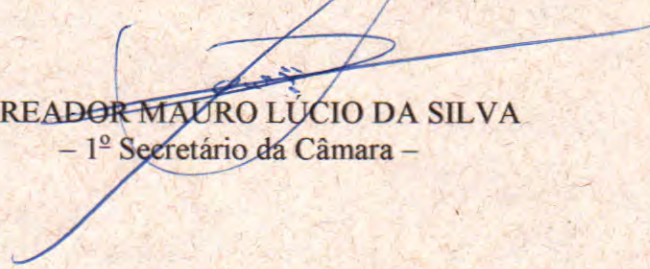
“Art. 2º - .....

*I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor orçado, na forma estabelecida nos incisos I, II e III, do §1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;”*

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM  
1º DE DEZEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
– Presidente da Câmara –

  
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA  
– 1º Secretário da Câmara –



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

30/11/10

*Marcos Lawa*

Presidente

## PARECER EM CONJUNTO DE REDAÇÃO FINAL, DAS COMISSÕES DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS E DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2010.

De conformidade com o art. 300, do Regimento Interno, foi encaminhado às Comissões de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, emitirem parecer de redação final ao Projeto de Lei nº 137-E-2010, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera as Leis Municipais nºs 5.124, de 03 de agosto de 2009, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010, e 5.158, de 28 de dezembro de 2009, que Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2010*, tendo sido o mesmo aprovado em turno único.

Assim sendo, opinamos pela aprovação da presente proposição pela Câmara, com a sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

*Aluizio Fernandes de Melo*

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*Elis Severino Ribeiro*

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

*Hélio Francisco de Oliveira*

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*José Ricardo Sírío*

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0\*\*31) 3763-8100 – Fax (0\*\*31) 3763-5732



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 022-E-2010.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Altera as Leis Municipais nºs 5.124, de 03 de agosto de 2009, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010, e 5.158, de 28 de dezembro de 2009, que Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2010*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III, e art. 294, ambos do Regimento Interno desta Casa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição busca autorização para ampliação do limite previsto para a abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de 5% (cinco por cento), atendendo ao disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, notadamente o seu §1º, inciso III.


Fica claro que os recursos para a abertura de créditos adicionais somente serão aqueles previstos nos incisos I a IV, do §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, mas, não de forma genérica, devem ser especificados e quantificados. Por exemplo, se foram resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, estas dotações ou créditos devem ser expressamente identificados, bem como os respectivos valores anulados, conforme demonstrado na presente proposição.

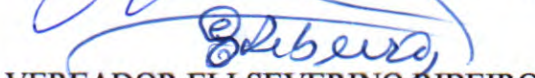
Vale ressaltar que a supramencionada lei federal encontra-se em harmonia com a Constituição Federal, notadamente o seu art. 167, V.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, em turno único, na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 137-E/2010

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.124, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010, Nº 5.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O §1º do art. 41 da Lei nº 5.124, de 03 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - .....

*§1º - A lei orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no quantum de 35% (trinta e cinco por cento) do valor estimado para as receitas, com utilização de recursos de anulação parcial ou total de dotações, do superávit financeiro apurado no exercício anterior e do excesso de arrecadação verificado no exercício.”*

Art. 2º - O inciso I do art. 2º da Lei nº 5.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

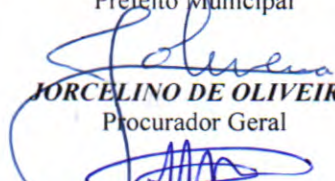
“Art. 2º - .....

*I – abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor orçado, na forma estabelecida nos incisos I, II e III, do §1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;”*

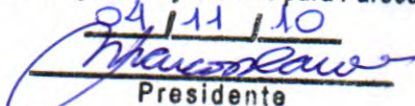
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE NOVEMBRO DE 2010.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral

  
CLAUDIO DE CASTRO SÁ FILHO  
Secretário Municipal da Fazenda

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.  
04/11/10  
  
Presidente

04-Nov-2010-17:41-003404-1/2

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-16





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 1º de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

**MARCO ANTÔNIO DOS REIS CARVALHO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2010.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
Nobres Vereadores,**

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº -E/2010 que “ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.124, DE 03 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2010, Nº 5.158, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010”

Estamos enfrentando dificuldades na condução da execução orçamentária do Executivo Municipal. A existência de disponibilidade financeira, para honrar os compromissos, por si só, não basta para execução das atividades próprias da Administração Municipal. É indispensável à imediata abertura de créditos orçamentários, sob pena de prejuízo aos diversos serviços municipais.

Nosso serviço de contabilidade promoveu estudo minucioso de cada contrato, realizando projeções de custos, buscando adequar os diversos serviços à realidade orçamentária. Porém, determinadas situações mostram-se insolúveis.

É imprescindível **autorização legislativa** para legalidade do procedimento de abertura de créditos adicionais suplementares, uma vez que em algumas classificações orçamentárias os saldos serão insuficientes para suprir as necessidades até o final do exercício. O percentual (30%) constante no inciso I, art. 2º da lei 5.158, de 28 de Dezembro de 2.009 não basta para atendimento da demanda orçamentária.

As dificuldades da execução orçamentária, hoje enfrentada por esta Administração, que poderá levar até mesmo a paralisação de alguns dos serviços, só serão superadas com a **abertura de créditos adicionais suplementares com utilização de recursos constantes do art. 43 da Lei 4.320/64.**

Diante da situação nos dirigimos a Vossas Excelências, no sentido de solicitar a aprovação, em **caráter de urgência**, do projeto de lei apenso, e o fazemos embasados nos seguintes dispositivos legais, verbis:

Da Constituição Feral:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Da Lei 4.320/64:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, **“obedecidas as disposições do artigo 43”**;

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de **exposição justificativa**”

§ 1º “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:”

(...)

III – **“os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei”**

Consulta 735.383 do Tribunal de Contas do Estado:

**CONSULTA Nº:** 735.383

**DATA SESSÃO:** 25/07/2007

**Autor:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE

**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

**INDEXAÇÃO:** ORÇAMENTO, MUNICÍPIO, ALTERAÇÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO, LDO, LEI, ABERTURA DE CRÉDITO, CRÉDITO SUPLEMENTAR, CRÉDITO ADICIONAL, DESPESA, TRANSFERÊNCIA, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RECURSOS,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

OBSERVAÇÃO, LEGISLAÇÃO, INICIATIVA PRIVATIVA,  
PREFEITO

**EMENTA:** ORÇAMENTO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DA  
LDO E LOA DURANTE O EXERCÍCIO, QUANTO À  
ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.  
POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS OS PRECEITOS  
LEGAIS.

**PRECEDENTES:** CONSULTA 683.249

**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS. 165, § 8º, 166, 167, VI; LF 4.320/64,  
ARTS. 4º, 7º, I, 40 A 43, III

**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 25/7/07

RELATOR: CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO

CONSULTA Nº 735383

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

**1 - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte, indagando sobre a possibilidade de, durante um exercício, ser editada norma legal que altere a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual, no que tange ao limite percentual para abertura de créditos suplementares mediante remanejamento.

Remetidos os autos à douta Auditoria, esta exarou parecer, da lavra do Excelentíssimo Auditor Hamilton Coelho, às fls. 05/08, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, por considerar que foram atendidos os pressupostos insertos no RITCMG, e no mérito, conclui seu bem elaborado parecer afirmando que é possível alterar a LDO e a LOA, desde que obedecidos os preceitos legais.

Esse é o relatório.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, tomo conhecimento da Consulta, pois foram atendidos os pressupostos que regem a sua admissibilidade, considerando-se a legitimidade da parte e a pertinência da matéria, eis que afeta à competência desta Corte, consoante disposto no art. 7º, inciso X, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Acolhida a preliminar, passo ao exame da questão formulada pelo Consultente.

Em face da importância das finanças públicas e do respectivo controle, a Constituição da República dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.

Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.

A lei de diretrizes orçamentárias corresponde a um elo entre o plano plurianual e a lei de orçamento, na medida em que detalha a parcela do plano plurianual que se realizará no exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração do orçamento, garantindo, assim, o equilíbrio das contas públicas.

Por sua vez, a LOA contém a fixação da despesa e estimativa da receita, determinando, por exemplo, quais setores contarão com mais verbas, bem como o percentual autorizado para abertura, por decreto, de créditos suplementares.

Ante a integração da estrutura do plano plurianual, em cada ano, com a estrutura do orçamento anual, envolvendo todo o planejamento de desenvolvimento econômico e social, o sistema de orçamento público foi dotado de natureza de orçamento-programa, compondo-se de programas, projetos e atividades, conforme preceitua o Professor Nilton de Aquino Andrade, *verbis*:

Orçamento público ou orçamento-programa é a materialização do planejamento do Estado, quer na manutenção de sua atividade (ações de rotina), quer na execução de seus projetos (ações com início, meio e fim). Configura o instrumento do Poder Público para expressar seus programas de atuação, discriminando a origem e o montante de recursos (receitas) a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios (despesas) a serem efetuados. (in Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002, p. 54).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, visando a alcançar os objetivos da ação governamental, o orçamento-programa é estruturado em diversas categorias programáticas ou níveis de programação, permitindo a vinculação das dotações orçamentárias aos objetivos governamentais, por meio dos seus programas.

Contudo, em que pese o orçamento ser instrumento técnico-legal de programação de atividades e projetos, consiste, também, em previsão de algo que se há de realizar no futuro, por meio da execução orçamentária, razão pela qual deve se submeter a certa flexibilidade, sendo, assim, passível de modificações e ajustes.

As retificações no orçamento durante sua execução podem ocorrer mediante créditos adicionais, em virtude de previsões que não se harmonizam com as demandas surgidas durante a execução.

Os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos arts. 40 a 42, da Lei nº 4.320/64. Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso VI, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Assim, desde que constatada a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizam os créditos suplementares e posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura, via decreto.

Entretanto, os motivos ensejadores da utilização dos créditos adicionais não são os únicos que provocam alterações na execução do orçamento, valendo lembrar que tais modificações podem se originar de razões outras, tais como: reforma administrativa, ou, ainda, redimensionamento de ações governamentais ou de gastos que envolvam projetos programados para o exercício.

Surgem, nesse sentido, as realocações de recursos nas formas de “*remanejamento, transposição e transferência*”, espécies enumeradas pelo art. 167, inciso VI, da Constituição da República, que veda tais alterações sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos **de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.** (Grifos nossos).

Corroboram esse entendimento as lições do Mestre Heraldo da Costa Reis, quando afirma, *verbis*:

Os remanejamentos, as transposições e as transferências só têm como único ponto comum as realocações de recursos autorizados no orçamento ou dos respectivos remanescentes, conforme o motivo que determinar, posto que, individualmente, têm o seu significado, e **só podem ser utilizados de per si mediante autorização específica em lei,** conforme determina o mencionado art. 167, VI,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

da Constituição da República. (in: Contabilidade e Gestão Governamental – Estudos Especiais. Rio de Janeiro: Ibam, 2004, p. 30). (Grifos nossos).

Os remanejamentos, sobre os quais indaga o Consulente, consistem em realocações orçamentárias na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro, em conseqüência, por exemplo, de reforma administrativa, ante a extinção de um órgão para a institucionalização de outro, ou desmembramento de um mesmo órgão em dois ou mais.

No que concerne aos créditos suplementares, verifica-se que a Carta da República, no § 8º, do já mencionado art. 165, assim dispõe:

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Grifos nossos).

Já o disposto no art. 7º, da Lei nº 4.320/64, na esteira do ordenamento constitucional, permite que a autorização para abertura de créditos suplementares possa ser dada na própria lei de orçamento, *verbis*:

Art. 7º – A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I – abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecendo as disposições do art. 43;

Destarte, cumpre salientar, que todas essas autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos dirigem-se à lei de orçamento, não abrangendo, pois, os já conceituados remanejamentos. Daí se extrai que **a Lei de Orçamento Anual não pode conter autorização para o Executivo proceder o remanejamento**, conforme indaga o Consulente, **exigindo-se, ao contrário, autorização legal prévia e específica** para tanto.

A abertura dos créditos suplementares encontrou, ainda, limitação mais evidente no art. 43 da já citada Lei nº 4.320/64, que assim enumerou as hipóteses de tal autorização:

Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos parra o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Grifos nossos).

Dessa forma, Senhor Presidente, nos termos do inciso III, do citado art. 43, depreende-se que a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei, constitui uma das fontes possíveis de recursos para a abertura dos referidos créditos suplementares.

Contudo, importa esclarecer, mais uma vez, que esse tipo de recurso não deve ser confundido com os decorrentes dos remanejamentos, transposições ou transferências de recursos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra, dispostos constitucionalmente, no art. 167, inciso VI.

Tal entendimento se extrai do magistério de José Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, ao disporem, com a propriedade que lhes é peculiar, *in verbis*:

Necessário observar que essas anulações não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências de que trata o inciso VI, do art. 167, da Constituição do Brasil, por terem objetivos completamente diferentes, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários. (*in A Lei 4.320 comentada*. Rio de Janeiro: IBAM, 30ª ed., 2001, p. 110). (Grifos nossos).

Quanto ao tema em debate, merecem, ainda, destaque os apontamentos do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Exmo. Sr. José de Ribamar Caldas Furtado, ao considerar, *in verbis*:

Agora uma questão da maior importância para o sistema orçamentário brasileiro: pode o Chefe do Executivo utilizar créditos adicionais suplementares ou especiais para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferências? A resposta é não. (...) Daí a conclusão de grande relevo: pelo sistema idealizado pelo constituinte de 1988, (os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização concedida na própria lei orçamentária e com fundamento em aporte de recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (Lei nº 4.320/64, art. 43, § 1º, III) só podem ocorrer quando se tratar de deslocamento de recursos dentro do mesmo órgão e da mesma categoria de programação. Ou seja, remanejamentos de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria de programação para outra, somente podem ser autorizados através de lei específica, sob pena de antinomia com a Lei Maior. (*in Créditos Adicionais Versus Transposição, Remanejamento ou Transferência de Recursos*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 896, 16 dez. 2005). (Grifos nossos).  
Nessa seara, Sr. Presidente, é oportuno também trazer aos autos o entendimento exarado por esta Corte de Contas por meio da



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

Consulta nº 683.249, da relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro, aprovada por unanimidade na Sessão de 04/8/04, *verbis*:  
Doutra parte, infere-se do art. 167, VI, da Lei Básica Federal, que as transferências de recursos entre as mesmas categorias de programação orçamentária estão dispensadas de prévia autorização, porque **a vedação contida no citado dispositivo magno se refere à transferência entre categorias diversas de programação ou de um órgão para outro.**

Dessa feita, a transferência de uma dotação para outra, dentro da mesma categoria econômica (art. 4º da Lei nº 4.320/64), é possível mesmo sem a autorização legislativa específica, quando se tratar de crédito suplementar. (Grifos nossos).

Diante das considerações ora tecidas, cumpre ressaltar que, apesar de a Lei 4.320/64 permitir que a autorização para abrir créditos suplementares seja dada na própria lei de orçamento, permitindo que o Executivo abra créditos suplementares até o limite determinado na Lei Orçamentária, através de decreto, pode ocorrer que tal limite esgote-se antes de atendidas todas as demandas pertinentes. Nesse caso, o Executivo deverá solicitar nova autorização ao Legislativo, visando à abertura de outros créditos suplementares ou a majoração do limite concedido no orçamento.

Evidentemente, deverão ser analisadas, no caso concreto, as conseqüências de tais modificações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, as quais devem atender aos mandamentos constitucionais inseridos no art. 166 da Lei Maior.

### 3 – VOTO

Em face de todo o exposto, é possível afirmar que as realocações de recursos decorrentes de remanejamentos de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra devem ser previamente autorizadas por lei específica, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição da República.

E quanto aos créditos suplementares oriundos de recursos provenientes de *superávit* financeiro, excesso de arrecadação, operação de crédito ou anulação parcial ou total de dotação orçamentária do mesmo órgão e mesma categoria de programação, não existe vedação, que os desautorize até o limite estabelecido na própria lei orçamentária. Se tal limite esgotar-se antes do término do exercício, deverão ser solicitadas novas autorizações ou a majoração do limite, verificando-se os reflexos de tais medidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA).

É como voto, em resposta à consulta sob exame, Senhor Presidente.  
(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Com as ponderações iniciais cumprimos o caput do art. 43, que impõe a “**exposição justificativa**”, e quando mencionamos que a fonte de recursos serão os constantes no mesmo, comprovamos a sua existência.



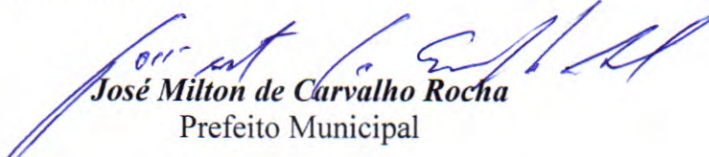
**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Finalmente podemos afiançar que o presente projeto atende a todas as exigências da legislação pertinente conforme demonstrado acima, e que o mesmo se faz necessário para o bom atendimento de nosso cidadão, objetivo que irmanamos.

Certos de encontrar em Vossas Excelências o costumeiro bom senso e responsabilidade no trato dos assuntos de interesse de nossa comuna, contando desde já com a aprovação deste projeto de lei, que autoriza a majoração percentual da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, constante do inciso I, art. 2º da lei 5.158, de 28 de Dezembro de 2.009, registramos protestos de estima e consideração.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

  
**José Milton de Carvalho Rocha**  
Prefeito Municipal